



Lei nº 821/94

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

O Prefeito Municipal de São Bonifácio, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. nº 163, seção III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, vinculado ao Departamento de Saúde, Promoção e Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Bonifácio responsável pela Coordenação da Política Municipal do Idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal do Idoso é constituído de 08 membros, com seus respectivos suplentes, representativo paritariamente de Órgãos governamentais e Órgãos não governamentais, para mandato de dois anos assim definidos:

GOVERNAMENTAIS

I - Um representante do Departamento de Saúde, Promoção e Assistência Social.

II - Um representante da Epagri.

III - Um representante da Rede Estadual de Educação.

IV - Um representante do Departamento Municipal de Educação.

NÃO GOVERNAMENTAIS

V - Um representante da Paróquia Católica.

VI - Um representante da Paróquia Evangélica.

VIII - Um representante da Associação de Pais e Professores.

VIII - Um representante dos Idosos.

Art. 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do CMI serão escolhidos dentre seus membros por voto de pelo menos 2/3 dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 3º - As organizações não governamentais titulares e suplentes serão eleitos em Fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal com 30 dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados nesta



Lei sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 1º - Uma vez eleita, a entidade não governamental, representante da sociedade civil organizada, terá prazo de 10 dias para indicar seu representante. Caso não o faça será substituída, na composição do Conselho, pela Entidade suplenente.

§ 2º - O representante de órgão governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 3º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes quando se tratar de entidade ou órgão governamental, e pela ordem numérica de suplência quando representantes de entidade não governamental.

Art. 4º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados e destituídos pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação ser feita pelos titulares das entidades representativas.

§ 1º - Cabe ao Prefeito Municipal homologar a inscrição das pessoas indicadas e dar posse aos que preencheram as condições expressas na Lei.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser prorrogado por mais 2 anos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I - Coordenação colegiada composta por Presidente e Secretário.
- II - Secretaria Executiva.
- III - Comissões.
- IV - Plenário.

§ 1º - A representação do Conselho será efetiva por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 6º - O CMI terá uma Coordenação Colegiada eleita pela plenária, composto por um Presidente, um primeiro Vice-Presidente, um Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 7º - O CMI contará com uma Secretaria Executiva referendada pela plenária, composta por:

- a) Um representante e um suplente do órgão gestor da Assistência Social.
- b) Um representante e um suplente dos outros órgãos governamentais.
- c) Um representante e um suplente dos Idosos.
- d) Um representante dos demais órgãos não governamentais participantes do CMI.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 8º - Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

I - Participar da elaboração do diagnóstico social do Município e da formulação da Política Municipal do Idoso e do Plano Municipal do Idoso garantindo o atendimento integral ao idoso.

II - Aprovar projetos de acordo com a política de atenção integral ao idoso (Plano Municipal de Assistência Social).

III - Manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito do Estado e do Município, aos princípios e diretrizes previstas na Lei nº 8.842 de 04 de Janeiro de 1994.

IV - Deliberar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários e avaliar aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Assistência Social".

V - Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Atendimento ao Idoso.

VI - Atuar na definição de alternativas de atenção a Saúde do idoso na rede pública de serviço ambulatoriais e hospitares com atendimento integral.

VII - Acompanhar, controlar e avaliar as negociações de convênio e contratos de Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde será aplicado verbas governamentais do Município, Estado e União controlando o desempenho das conveniadas.

Art. 9º - As entidades responsáveis pela execução dos programas de atendimento aos idosos deverão submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

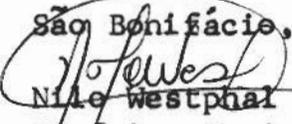
Art. 10º- O Conselho Municipal do Idoso, através de seus membros, terão 30 dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela plenária o regimento interno que regulará o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11º- A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

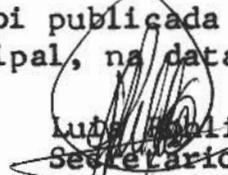
Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bonifácio, 16 de dezembro de 1994.


Nilo Westphal
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Ludo Spilling
Secretário Geral

— Administração, Honestidade e Participação —